

RECURSO ADMINISTRATIVO

VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **47.859.499/0001-50**, com sede na Rua José Seschi, nº 160, Conjunto Habitacional Planalto Verde, São Carlos/SP, CEP 13.573-333, neste ato representada por sua titular **Vanessa Ferreira Ramos Pedroso**, CPF nº 071.371.327-58, vem, **tempestivamente**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a Recorrente manifestou sua intenção recursal no momento oportuno, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias.

II. DOS FATOS

A empresa recorrida encontra-se em fase de habilitação no Lote 03 do presente certame, tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude do Município de São Carlos.

O referido documento limita-se a declarar a prestação de serviços de locação de brinquedos, com indicação de quantitativos, porém sem apresentar elementos mínimos de comprovação material da execução.

Cumprе destacar fato extremamente relevante para a correta análise do presente caso.

No Lote 01 deste mesmo certame, tanto a empresa MAURICIO ALVES BALDUINO quanto a empresa ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME apresentaram atestados de capacidade técnica emitidos pela Secretaria Municipal de Esportes da Prefeitura de São Carlos, com características substancialmente semelhantes.

O atestado apresentado pela empresa MAURICIO ALVES BALDUINO, datado de 23/10/2025, declarava a execução de 413 locações de equipamentos recreativos, tendo sido considerado insuficiente em termos de comprovação material, após diligência realizada pela Administração, culminando em sua desclassificação definitiva.

De forma semelhante, a empresa ora recorrida apresentou, no Lote 01, atestado emitido pelo mesmo órgão público, datado de 13/10/2025, declarando a execução de 331 locações, também com conteúdo genérico e sem elementos de rastreabilidade.

Entretanto, diferentemente do que ocorreu com a empresa MAURICIO ALVES BALDUINO, não houve diligência específica sobre o atestado apresentado pela recorrida, o que impede a verificação da sua veracidade material.

Adicionalmente, causa estranheza o fato de que, no presente Lote 03, a recorrida não tenha reapresentado o referido atestado, optando por documentos distintos, o que reforça a necessidade de verificação aprofundada.

Verifica-se, ainda, que no Lote 03 a recorrida apresentou novo atestado emitido pela Secretaria Municipal Especial de Infância e Juventude do mesmo Município de São Carlos, o qual também possui características genéricas, limitando-se a declarar quantitativos de itens, sem indicar período de execução, número de contrato, valores, empenhos ou qualquer elemento que permita a rastreabilidade da efetiva prestação dos serviços.

III – DA INSUFICIÊNCIA JURÍDICA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado apresentado pela recorrida no Lote 03 revela-se juridicamente inapto à comprovação da capacidade técnica exigida no certame.

Isso porque se limita a declarações genéricas de prestação de serviços, desacompanhadas de elementos mínimos de verificação, tais como identificação de contratos, período de execução, valores envolvidos ou documentação fiscal correlata.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve conter elementos que permitam aferir a veracidade da execução contratual, não sendo suficiente a mera declaração unilateral desacompanhada de lastro probatório.

Nesse sentido:

“Os atestados de capacidade técnica devem conter elementos mínimos que permitam a verificação da efetiva execução do objeto contratado, não se admitindo documentos genéricos e desacompanhados de comprovação material.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

A ausência desses elementos compromete a validade do documento para fins de habilitação.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme já demonstrado, em situação idêntica ocorrida no Lote 01, a Administração adotou postura rigorosa ao submeter os atestados apresentados por outro licitante à diligência, culminando em sua desclassificação por ausência de comprovação material.

Entretanto, diante de documento de natureza equivalente apresentado pela recorrida, não foi adotado o mesmo procedimento.

Tal conduta viola diretamente o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia [...] e a seleção da proposta mais vantajosa.” (BRASIL, 2021).

Além disso, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que relativiza exigência objetiva de habilitação técnica.

Como leciona Marçal Justen Filho:

“A Administração está vinculada às regras do edital, não podendo flexibilizar exigências de habilitação de forma discricionária, sob pena de violação à isonomia.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2021).

V – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA VERDADE MATERIAL

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da busca da verdade material, impondo à Administração o dever de verificar a consistência dos elementos apresentados pelos licitantes.

O art. 64 da referida lei dispõe:

“A Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.” (BRASIL, 2021).

A interpretação sistemática do dispositivo, à luz dos princípios administrativos, conduz à conclusão de que a diligência se torna obrigatória sempre que houver indícios concretos de inconsistência documental.

No caso em análise, tais indícios são robustos e objetivos.

5

VI – DA INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA E QUANTITATIVA DOS ATESTADOS

Cumprido destacar que a presente insurgência não se baseia em meras suposições, mas em análise detalhada de dados oficiais extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Carlos e do sistema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A análise dos empenhos emitidos em favor da empresa recorrida revela um total de 46 contratações no período de 2015 a 2024 (em 2025 e 2026 não houveram despesas emitidas em favor da recorrida), perfazendo:

- Valor total empenhado: R\$ 134.028,50
- Valor efetivamente pago: R\$ 110.676,00

Ao se isolar apenas os valores diretamente relacionados à locação de brinquedos, pipoca e algodão doce, excluindo-se despesas com organização de eventos, alimentação e empenhos sem histórico, obtém-se o montante de R\$ 96.411,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e onze reais).

Por outro lado, os atestados apresentados pela recorrida indicam a execução de:

- 331 locações (Secretaria Municipal de Esportes)
- 110 locações (Secretaria Municipal de Infância e Juventude)

Totalizando 441 locações.

Diante disso, o valor médio por locação corresponde a aproximadamente R\$ 218,62 (duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Além disso, ao se analisar individualmente os atestados, considerando que houve apenas um empenho emitido pela Secretaria Municipal de Infância e Juventude em favor da recorrida, a saber nº 4896 emitido em 12/05/2023 totalizando o valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), com a descrição "EVENTO 21/05/2023 Contratação de serviço de locação de brinquedos sendo tobogã, piscinas de bolinha, camas elásticas, touro mecânico, futebol de sabão, carrinhos de pipoca e algodão doce no dia 21/05/2023", chegamos a seguintes números:

- $R\$ 5.850,00 \div 110 \text{ locações} = R\$ 53,18 \text{ por locação.}$

Prosseguindo, referente apenas os valores diretamente relacionados à locação de brinquedos, restam um total de R\$ 90.561,00 (noventa mil quinhentos e sessenta e um reais). Entretanto, deve-se descontar nesse montante o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais) referente as contratações feitas através da Secretaria

Municipal de Gabinete, nos empenhos de nº 13611/2021, 13357/2021, 13358/2021, 1921/2022. Restando portanto, o valor de R\$84.081,00 (oitenta e quarto mil e oitenta e um reais) de empenhos emitidos pela Secretaria Municipal de Esporte e cultura. Desta forma calculamos:

- $R\$ 84.081,00 \div 331 \text{ locações} = R\$ 254,02 \text{ por locação.}$

Os valores apurados revelam **grave inconsistência econômica**, com variações incompatíveis com a realidade do mercado e, especialmente, com valores absolutamente irrisórios para a execução dos serviços descritos.

Ademais, a análise detalhada dos empenhos demonstra quantitativos extremamente reduzidos de equipamentos efetivamente contratados ao longo dos anos, tais como:

- 17 camas elásticas (considerando 03 locações pela Sec. Gabinete)
- 15 tobogãs (considerando 03 locações pela Sec. Gabinete)
- 12 piscinas de bolinhas (considerando 02 locações pela Sec. Gabinete)
- 5 touros mecânicos (considerando 01 locação pela Sec. Gabinete)
- 4 Futebol de Sabão

Tais números são manifestamente incompatíveis com a alegação de mais de 400 locações, evidenciando ausência de lastro material suficiente para sustentar os atestados apresentados.

Dessa forma, resta configurado quadro objetivo de Inconsistência quantitativa, Incompatibilidade econômica e ausência de correlação entre execução e pagamento. Circunstâncias que afastam a presunção de veracidade dos documentos apresentados.

A doutrina reconhece que a análise da capacidade técnica não pode ser dissociada da realidade econômica da execução contratual:

“A comprovação de aptidão técnica deve refletir a efetiva capacidade operacional do licitante, sendo inválidos documentos que não guardem correspondência com a realidade econômica do serviço prestado.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2023).

Além disso, os quantitativos identificados nos registros oficiais demonstram número reduzido de equipamentos efetivamente utilizados, incompatível com o volume declarado nos atestados.

Tal circunstância evidencia ausência de correlação entre execução e declaração.

VII – DO RISCO DE VALIDAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA

A manutenção da habilitação da recorrida sem a devida verificação técnica implica risco concreto de validação de documento destituído de veracidade material.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a Administração deve agir com cautela diante de indícios de inconsistência:

“A Administração deve adotar medidas para verificar a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização.” (BRASIL. TCU. Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário).

Nesse contexto, a omissão na realização de diligência configura falha grave.

VIII – DA CONTAMINAÇÃO DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS SANCIONATÓRIOS

Cumpra-se destacar aspecto relevante para a integridade do certame como um todo.

Embora o atestado apresentado pela empresa recorrida no Lote 01 não seja objeto direto de análise no presente recurso, relativo ao Lote 03, tal circunstância não impede sua consideração para fins de aferição da idoneidade da licitante no procedimento licitatório em curso.

Isso porque a licitação constitui procedimento uno, ainda que dividido em lotes, sendo a análise da habilitação vinculada não apenas a documentos isolados, mas à confiabilidade global do licitante perante a Administração.

No caso concreto, restaram levantados indícios consistentes de irregularidade quanto ao atestado apresentado pela recorrida no Lote 01, emitido pela Secretaria Municipal de Esportes, documento este que, conforme já demonstrado, apresenta características genéricas e carece de lastro material, nos mesmos moldes do atestado que motivou a desclassificação de outro licitante.

O fato de referido documento não ter sido submetido à diligência à época não afasta o dever da Administração de apurar sua veracidade, sobretudo diante de questionamentos supervenientes devidamente fundamentados.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 155, que a apresentação de documentação falsa constitui infração administrativa grave, sujeita à aplicação de sanções, independentemente do momento em que a irregularidade venha a ser constatada:

“Constituem infrações administrativas [...] apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame.” (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, a eventual comprovação de falsidade ou inconsistência material do atestado apresentado no Lote 01 não se limita àquele lote específico, mas compromete a idoneidade da empresa em todo o certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento:

“A constatação de apresentação de documento falso em licitação compromete a idoneidade do licitante, podendo ensejar sua inabilitação ou aplicação de sanções em todo o certame.” (BRASIL, TCU. Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Assim, caso a recorrida não consiga comprovar, de forma robusta e inequívoca, a veracidade do atestado apresentado no Lote 01, impõe-se o reconhecimento da prática de infração administrativa, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, inclusive com reflexos no Lote 03.

Isso porque não se pode admitir que licitante que tenha apresentado documento potencialmente inidôneo permaneça habilitado em outro lote do mesmo procedimento, sob pena de afronta direta aos princípios da moralidade, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A doutrina administrativa é categórica ao afirmar que a idoneidade do licitante é requisito permanente durante todo o certame:

“A Administração deve zelar pela idoneidade dos participantes, sendo inadmissível a permanência de licitante que tenha apresentado documento falso, ainda que a irregularidade seja

identificada em fase posterior." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2021).

IX – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DE TODOS OS ATESTADOS APRESENTADOS

Cumprido destacar que a empresa recorrida não se limitou à apresentação de atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo juntado aos autos outros atestados de capacidade técnica supostamente emitidos por terceiros.

Entretanto, diante do conjunto probatório já exposto, especialmente os fortes indícios de inconsistência e possível inveracidade dos atestados emitidos por órgãos públicos municipais, resta configurado cenário que impõe maior rigor na análise de todos os documentos apresentados pela recorrida, inclusive aqueles de origem privada.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece presunção absoluta de veracidade dos atestados de capacidade técnica, sendo dever da Administração verificar sua consistência material sempre que existirem indícios objetivos de irregularidade, nos termos do art. 64.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara:

“A Administração deve verificar a autenticidade e a veracidade dos atestados de capacidade técnica sempre que houver dúvida razoável quanto à sua consistência.”

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

No caso concreto, os elementos já demonstrados — notadamente a incompatibilidade econômica, a ausência de lastro material e a discrepância entre os

dados oficiais e os quantitativos declarados — afastam qualquer presunção de legitimidade dos documentos apresentados.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que a recorrida comprove, de forma individualizada e documental, a veracidade de todos os atestados apresentados, mediante a apresentação de:

- Contratos administrativos ou instrumentos equivalentes;
- Notas fiscais correspondentes;
- Ordens de serviço ou documentos de execução;
- Identificação do período de execução dos serviços.

A ausência de tais elementos compromete a validade dos atestados para fins de habilitação, conforme entendimento consolidado na doutrina:

A doutrina administrativa reconhece que a comprovação da capacidade técnica deve guardar correspondência com a efetiva execução contratual, não sendo suficientes declarações desacompanhadas de elementos mínimos de verificação (DI PIETRO, 2023).

12

Assim, diante do cenário de fundada suspeita, não se mostra juridicamente aceitável que a Administração valide os documentos apresentados sem a devida verificação aprofundada, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e busca da verdade material.

X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento do presente recurso**, por ser tempestivo e atender a todos os requisitos legais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. **No mérito, o seu provimento**, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO – ME no Lote 03 do certame;
3. **A realização de diligência obrigatória**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa recorrida comprove, de forma robusta e inequívoca:
 - o A efetiva execução dos serviços descritos nos atestados apresentados;
 - o A vinculação dos quantitativos declarados com contratos, notas fiscais e empenhos;
 - o A correspondência material entre os documentos apresentados e os registros oficiais da Administração;
4. **Caso não seja comprovada a veracidade dos atestados**, requer-se:
 - o A **inabilitação da empresa recorrida** no Lote 03, por ausência de comprovação de capacidade técnica;
 - o O reconhecimento da **inidoneidade dos documentos apresentados**, por ausência de lastro material e inconsistência objetiva;
5. **A instauração de procedimento administrativo próprio**, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, para apuração de eventual apresentação de documentação falsa, com a consequente aplicação das sanções cabíveis;
6. **A extensão dos efeitos da eventual irregularidade ao Lote 03**, caso reste comprovada a falsidade ou inconsistência do atestado apresentado no Lote 01, ainda que não tenha sido objeto de diligência naquele momento, diante do dever da Administração de zelar pela idoneidade global do licitante;
7. **Subsidiariamente**, caso não seja este o entendimento, requer-se que a Administração:

- Fundamente de forma expressa e detalhada a aceitação dos atestados apresentados;
 - Demonstre a compatibilidade entre os documentos e os dados oficiais de execução contratual;
8. Caso não seja dado **o provimento ao presente recurso**, requer-se, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o **encaminhamento dos autos à autoridade superior competente**, para reapreciação integral da matéria, com a devida análise dos fundamentos fáticos e jurídicos ora apresentados.
9. Por fim, requer que todas as decisões sejam **devidamente motivadas**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade.

São Carlos/SP, 29 de abril de 2026.

VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO – ME
CNPJ: 47.859.499/0001-50
Representante Legal: VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO
CPF: 071.371.327-58